



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.004257/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-001.144 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011.
Matéria CP: SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT - GILRAT - ADICIONAL.
Recorrente PETROBRÁS QUÍMICA S/A - PETROQUISA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 01/01/2005

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR PAGO E O DEVIDO.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. LISTA NOMINAL DOS TRABALHADORES. DESNECESSIDADE. PRÊMIOS PAGOS AOS TRABALHADORES. INCENTIVO A INOVAÇÃO, MELHORAMENTOS E AS PATENTES. CARÁTER REMUNERATÓRIO. FATO GERADOR COMPROVADO. RECOLHIMENTOS INEXISTENTES.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Gustavo Vettorato e Amílcar Barca Teixeira Junior quanto a rubrica Prêmio.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.158.231-8, objetiva o lançamento das contribuições devidas à previdência social, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados e contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal – REFISC do AIOP, de fls. 35 a 37, com período de apuração de 01/2003 a 12/2004, conforme Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, de fls. 55.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 18/12/2008, Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias acostada, as fls. 64 a 75, em 19/01/2009, estando acompanhada dos documentos, de fls. 76 a 117; 119 a 126.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 127.

Consta, as fls. 193, Termo de Juntada de Documentos, os quais compõem, as fls. 128 a 192, planilhas – DIVERGÊNCIA FOLHA DE PAGAMENTO X GFIP, extraídas do processo 18471.004259/2008-12.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-24.508 - 10ª Turma da DRJ/RJ1, em 08/06/2009, fls. 202 a 209, no qual o lançamento foi considerado procedente em parte, sendo retificado o crédito, conforme Relatório Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 196 a 201.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 15/07/2010, AR, de fls. 216.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição, as fls. 219, recebida de 16/08/2010, e razões recursais, as fls. 220 a 226, acompanhada dos documentos, de fls. 227 e 229, onde alega em síntese.

Pressuposto de Admissibilidade.

- Que o recurso é tempestivo, pois apresentado no prazo legal;

Preliminares.

- Que o lançamento é nulo, pois o relatório fiscal informa que a planilha 01 contém a discriminação dos segurados para os quais há divergências de remuneração, contudo tal planilha não tem esta informação, o que impede o exercício da ampla defesa e contraditório;
- Que a decisão de primeiro grau é nula, pois cita que tal planilha está nos autos do AI 37.158.233-4, o que não supre a necessidade de tal planilha compor este autos, pois cada um é um ato administrativo que

deve preencher as formalidades e requisitos, não podendo tomar por empréstimo documentos de outro auto;

Mérito.

- Que as supostas diferenças entre folha de pagamento e GFIP se devem ao fato de que nas folhas de pagamento estão relacionados trabalhadores que não são empregados da recorrente, bem como trabalhadores em gozo de auxílio-doença, sendo que tais pessoas são beneficiárias de PA judicial, que a recorrente tem que pagar, constando tais pessoas da folha apenas para fins de escrituração e confecção da DIRF, estando consignada a observação “REND. PENSÃO JUDICIAL”;
- Que tais pessoas físicas beneficiárias dos valores não são empregados e não prestam serviços a recorrente, razão pela qual o fato gerador não se deu, inexistindo, assim, a obrigação é o crédito tributário, o que torna a autuação improcedente;
- Que os prêmios pagos pela recorrente a seus funcionários não tem natureza salarial, pois não são pagos pelo trabalho, mas são apenas parte de um programa denominado Prêmio Inventor, com duas modalidades, tal premiação só se verifica quando o empregado cria uma inovação, podendo ser maquinário, mecanismo ou *modus operandi* não havendo habitualidade e não se resumindo em pecúnia apenas, pois há uma solenidade para tal entrega, sendo que nos anos de sua ocorrência este foi pago uma única vez, não sendo este pagamento fato gerador, não há contribuição social a fazer;
- Por fim a recorrente: a) requer provimento do recurso para reformar o acórdão *a quo*; cancelando-se o lançamento; b) cancelamento de outras exigências decorrentes deste auto; c) cancelamento do AI 37.158.231-8.

A tempestividade do Recurso Voluntário foi reconhecida, as fls. 230 e 232.

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 232.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme, AR, de fls. 216, recebido em 15/07/2010, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 219, datado de 16/08/2010. A tempestividade, também, foi reconhecida pelo órgão preparador, fls. 230 e 232.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

Preliminares.

Entendo que não se faz necessário que o fisco indique um a um e nominalmente os trabalhadores para os quais há divergências entre a folha de pagamento e a GFIP. A uma, por que o recolhimento previdenciário via GPS é global por empresa ou estabelecimento e não por trabalhador. A duas, por que a folha de pagamento e GFIP são documentos elaborados pela própria recorrente e cabe a está saber as informações ali fornecidas e declaradas. A três, por que a recorrente pode chegar a tal esclarecimento do mesmo modo que o fiscal autuante, pela comparação das informações prestadas em ambos os documentos. Desta forma, não há violação a ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual afasto esta preliminar.

Nesta linha de raciocínio não tenho como nula a decisão *a quo* pelo simples fato de que é irrelevante a citação por aquele decisum de que tal planilha estaria no autos do DEBCAD 37.158.233-4, pois como dito acima, para mim tal planilha não se faz necessária na presente autuação, não sendo peça obrigatória de composição deste auto. Pois, todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 37 da Lei 8.212/91 c/c o artigo 142 da Lei 5.172/66 estão presentes na atuação, sendo elas fato gerador, período, matéria tributável, alíquota e base de cálculo e o sujeito passivo, todos estes elementos estão discriminados de forma clara e objetiva nos relatórios que acompanham os presentes autos. Rejeito, também, esta preliminar.

Mérito.

No que tange as alegações de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do fisco, tais como as PA's e os auxílios-doenças, tais situações não deveriam constar em folha de pagamento, haja vista que auxílio-doença não é salário e existe codificação própria em GFIP para declarar as situações de afastamento dos trabalhadores.

Situação análoga se dá com as supostas PA's que estão sendo pagas, embora a empresa tenha anexada, as fls. 98 a 110, onze ofícios para desconto de PA's não há razão para que estas figurem na folha de salários, pois tais créditos não são salários.

Além do que, não há nos autos provas de que tais valores estão inclusos em folhas de pagamento, uma vez que as folhas não estão anexadas aos autos, bem como tão pouco há provas de que trabalhadores em gozo benefícios por incapacidade estejam inseridos na folha de pagamento, aliás, nem mesmo prova de que há trabalhadores afastados do trabalho.

A denominação dos pagamentos feitos pela recorrente a seus empregados como sendo prêmios, bem como haver uma solenidade para a sua entrega juntamente com outros tipos de agrados ao trabalhador, e, ainda que seja realizado uma única vez não exclui deste pagamento a natureza de remuneração é isto que diz a Lei 9.276/96 nos artigo que a seguir transcrevo.

CAPÍTULO XIV

DA INVENÇÃO E DO MODELO DE UTILIDADE REALIZADO POR EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 91. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário. (Regulamento)

§ 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

*§ 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a **justa remuneração**.*

§ 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

§ 4º No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.

O documento, de fls. 111, deixa claro que a premiação faz parte das estratégia da empresa para incentivar os trabalhadores, sendo um programa anual e contínuo coordenado pela área de Recursos Humanos.

O TST entende que o trabalhador tem direito a remuneração pela sua contribuição ao invento, conforme a seguir transcrito.

4. MODELO DE UTILIDADE. INDENIZAÇÃO. Se a lei assegura "justa remuneração", não há óbice que se conclua que determinado percentual do resultado econômico obtido com o invento sirva de parâmetro para o cálculo dessa indenização, para retribuição da criação de modelo de utilidade, fruto da capacidade laborativa do empregado, explorado lucrativamente pelo empregador. A fixação nesses padrões mostra-se razoável, tendo em vista que faltam parâmetros objetivos, na lei, para atribuir-se "justa remuneração" ao inventor de modelos de utilidade. Diante desse contexto, não se vislumbra a possibilidade de afronta literal ao artigo 91, § 2º, da Lei nº 9.279/96, na forma preconizada na alínea -c- do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 148140-98.2005.5.17.0002 Data de Julgamento:

26/10/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma,
Data de Publicação: DEJT 28/10/2011.

*INVENTO. MODELO DE UTILIDADE. CONTRIBUIÇÃO
PESSOAL DO EMPREGADO. EXPLORAÇÃO PELO
EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.
JUSTA REMUNERAÇÃO*

1. Em caso de "invenção de empresa" de autoria do empregado, no curso da relação de emprego, embora seja comum a propriedade e exclusiva a exploração do invento pelo empregador, **a lei assegura ao empregado o direito a uma "justa remuneração"**, resultante de sua contribuição pessoal e engenhosidade. Pouco importa que o invento haja sido propiciado, mediante recursos, meios, dados e materiais, nas instalações da empresa.

2. Comprovada a autoria, a novidade, bem como a utilização lucrativa do invento, construído à base de material sucateado, em prol da atividade empresarial, **o empregador, independentemente de prévio ajuste, está obrigado a pagar "justa remuneração" ao empregado.**

3. Irrelevante haver, ou não, o empregado patenteado o invento. **A obrigação de pagar "justa remuneração" ao empregado inventor tem por fato gerador a utilidade extracontratual, emanção da atividade intelectual irradiada da personalidade do trabalhador, revertida em benefício da exploração econômica do empreendedor, direito assegurado na Constituição Federal.**

4. Não viola o artigo 88, § 1º, da Lei 9.279/96 decisão regional que, à falta de parâmetros objetivos na lei, **mantém sentença que fixa o valor da "justa remuneração"** de cada modelo de utilidade criado pelo autor em metade da última remuneração percebida, pelo prazo de dez anos.

5. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo: RR - 749341-33.2001.5.03.5555 Data de Julgamento:
09/08/2006, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 1ª Turma,
Data de Publicação: DJ 06/10/2006. (grifos meus).

Com os argumentos acima explicitados fica evidente que não há razões para acolher aos pleitos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar provimento, tendo em vista a rejeição das teses suscitadas pela recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Declaração de Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato,

Quanto aos fatos e procedimentos adotados no presente caso, o relatório e voto do eminente Conselheiro Relator foram precisos, porém, é necessário fazer uma ressalva quanto à aplicação das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre os valores (prêmios) pagos a título de cessão de direitos sobre invenções e modelos de utilidade.

A titularidade sobre invenções ou modelos de utilidade é estabelecida na forma da Lei 9.279/1996, inclusive define qual é a natureza da relação entre o autor e a sua invenção ou modelo de utilidade. No artigo 6º, do supra indicado diploma, está estabelecido que o direito sobre invenções e modelos de utilidade é uma relação de propriedade, que é garantida pelo instrumento legal conhecido *patente*. Ou seja, a cessão desse título de propriedade industrial é equivalente à compra e venda de bens, não à prestação de serviços de qualquer espécie.

Assim, em um concurso de invenções, o vencedor do mesmo recebe o prêmio a título de contra-prestação pela cessão dos direitos ou da titularidade sobre a propriedade sobre o bem/direito (invento patenteado ou patenteável), e não pela prestação de um serviço.

Considerar a relação de cessão de titularidade do autor da invenção para terceiro como prestação de serviços é violar o disposto no art. 6º. da Lei de Propriedade Industrial. Ainda mais, em confronto com a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, que se obtém da leitura dos artigos 12, I e V, 22, I a III, da Lei n. 8.212/1991, indicadores das hipóteses de incidência e sujeitos passivos dos indicados tributos. Em todas essas hipóteses, há um núcleo verbal (ou verbo da atividade econômica) da regra-matriz dos tributos em questão que gira em razão da prestação de serviço na forma de contrato de trabalho ou genérica, mas nunca da transmissão de direitos de propriedade.

Estender a interpretação da norma contida nos artigos 12, I e V, 22, I a III, da Lei n. 8.212/1991, à atividade (ato) de transmissão de propriedade afronta a legalidade estrita do direito tributário (art. 99, do CTN), bem como a vedação de alteração da definição, alcance ou conteúdo dos institutos de direito privado para definir as competências tributárias (art. 110, do CTN).

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de declarar a improcedência do lançamento de créditos oriundos da incidência de contribuições previdenciárias e a terceiras entidades sobre os valores pagos pela Recorrente à título de prêmio/contraprestação pela transferência/cessão da

Processo nº 18471.004257/2008-15
Acórdão n.º **2803-001.144**

S2-TE03
Fl. 240

titularidade sobre invenções e modelos de utilidade patenteados ou patenteáveis, mantendo-se, nos demais pontos, em concordância com o voto do eminente Conselheiro Relator.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Conselheiro